



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2043210 - RS (2022/0387409-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL PAIOL GRANDE LTDA
ADVOGADO : ELSON ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
AGRAVADO : ALDIR MENEGATTI
ADVOGADOS : JÚLIO CEZAR MADALOZZO - RS011312
ANDRÉ LUIS MADALOZZO - RS063363
INTERES. : ROGERS ANTONIO CORSO
INTERES. : ALCIR FRANCISCO MENEGATI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. AVAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MERA ALTERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA). AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício" (AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2043210 - RS (2022/0387409-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL PAIOL GRANDE LTDA
ADVOGADO : ELSON ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
AGRAVADO : ALDIR MENEGATTI
ADVOGADOS : JÚLIO CEZAR MADALOZZO - RS011312
ANDRÉ LUIS MADALOZZO - RS063363
INTERES. : ROGERS ANTONIO CORSO
INTERES. : ALCIR FRANCISCO MENEGATI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. AVAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MERA ALTERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA). AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária e os juros de mora são consecutórios legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício" (AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGRO PASTORIL PAIOL GRANDE LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 702):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA). AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões (e-STJ, fls. 708-713), a agravante renova sua argumentação no tocante à responsabilidade da parte agravada quanto ao ônus de sucumbência.

Reitera que o provimento parcial do recurso especial para determinar a

substituição dos juros de mora e da correção monetária pela taxa Selic ensejou considerável redução do *quantum* deduzido na petição inicial ajuizada pelo recorrido, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Requer, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 923-939 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, o recurso especial interposto pela ora agravante foi parcialmente provido para determinar a substituição dos juros de mora e da correção monetária pela taxa Selic em relação às indenizações arbitradas.

Nesse contexto, consoante anotado na decisão agravada, o provimento parcial do recurso especial para substituir os consectários legais da sentença pela aplicação da taxa Selic não importa em modificação da sucumbência, de modo que o autor (ora embargado) permaneceu vencedor e a ré (ora embargante) é a única sucumbente, tendo em vista que não houve verdadeira alteração do resultado do julgamento.

Ratifica-se, assim, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício" (AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Nessa mesma linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração,

bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de acordo com o qual o termo inicial dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado de ofício. Mesmo raciocínio empregado quanto a inversão dos honorários sucumbenciais, pois foi constatada ilegalidade quanto a sua distribuição, pois o autor se sagrou vencedor em maior parte dos pedidos.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*.
AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.832.824/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.043.210 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0387409-2

Número de Origem:
50006238020208210013

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRO PASTORIL PAIOL GRANDE LTDA

ADVOGADO : ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735

RECORRIDO : ALDIR MENEGATTI

ADVOGADOS : JÚLIO CEZAR MADALOZZO - RS011312

ANDRÉ LUIS MADALOZZO - RS063363

INTERES. : ROGERS ANTONIO CORSO

INTERES. : ALCIR FRANCISCO MENEGATI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO PASTORIL PAIOL GRANDE LTDA

ADVOGADO : ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735

AGRAVADO : ALDIR MENEGATTI

ADVOGADOS : JÚLIO CEZAR MADALOZZO - RS011312

ANDRÉ LUIS MADALOZZO - RS063363

INTERES. : ROGERS ANTONIO CORSO

INTERES. : ALCIR FRANCISCO MENEGATI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023